

Mensagem nº 36/2018/PAL

Uberlândia-MG, 2 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 027/2018 anexo, que “DISPÕE SOBRE O VALOR DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE QUE TRATA O § 2º DO ARTIGO. 14 DA LEI Nº 12.048, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público.


ODELMO LEÃO
Prefeito





PROJETO DE LEI Nº 027/2018

DISPÕE SOBRE O VALOR DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE QUE TRATA O § 2º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 12.048, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do Adicional de Atividade – AT de que trata o § 2º do art. 14 da Lei nº 12.048, de 18 de dezembro de 2014, fica fixado em R\$ 1.772,30 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos) para os servidores públicos enquadrados no nível de classificação E, no cargo de Analista em Serviço Público do Saneamento, nas seguintes especialidades:

- I – Administrador;
- II – Analista em Tecnologia da Informação;
- III – Assistente Social;
- IV – Biólogo;
- V – Contador;
- VI – Economista;
- VII – Médico do Trabalho;
- VIII – Psicólogo; e
- IX – Químico.

§ 1º Incidirão sobre o Adicional de Atividade – AT disposto no caput deste artigo os descontos legais para efeito de benefício previdenciário.

Câmara Municipal de Uberlândia – Protocolo 102 03/461/2018 09:19 002041 002041



§ 2º O valor do Adicional de Atividade – AT será incorporado aos proventos da inatividade.

§ 3º O valor do Adicional de Atividade – AT previsto no *caput* deste artigo será atualizado no mesmo percentual concedido para o vencimento básico dos cargos de que trata a Lei nº 12.048, de 2014.

§ 4º O Adicional de Atividade – AT de que trata o *caput* deste artigo será devido aos beneficiários e pago de forma retroativa ao mês de janeiro de 2018.

Art. 2º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos das dotações orçamentárias nºs 17.122.7001.2.723, 17.512.5001.2.960, 17.512.5004.2.724, 17.512.5004.2.725 e 17.512.5005.2.962.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de abril de 2018.


ODELMO LEÃO
Prefeito


CLÁUDIO PAES DE ALMEIDA
Diretor Geral do DMAE

Camara Municipal de Uberlândia - Protocolo 00746/2018 04/19 002411 003 000041





Exposição de Motivos nº 003/2018/DMAE

Uberlândia-MG, 16 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O VALOR DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE QUE TRATA O § 2º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 12.048, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014”.

A matéria do presente projeto de lei é de competência do Executivo, estando instruído dos seguintes documentos: minuta do projeto, exposição de motivos, parecer, declaração de adequação orçamentária e impacto financeiro-orçamentário.

Trata-se de fixar o valor do Adicional de Atividade – AT de que trata o § 2º do artigo 14 da Lei nº 12.048, de 2014, em 1.772,30 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos) para os servidores públicos enquadrados no nível de classificação E, no cargo de Analista em Serviço Público do Saneamento, especialidades Administrador, Analista em Tecnologia da Informação, Assistente Social, Biólogo, Contador, Economista, Médico do Trabalho, Psicólogo e Químico.

O pagamento desse adicional faz-se necessário para garantir um incentivo às atividades desenvolvidas pelos profissionais de nível superior supramencionados lotados no Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.



Câmara Municipal de Uberlândia - Protorador
03/04/2018 09:19:00Z
003/2018

A Lei Ordinária Municipal nº 12.048, de 18 de dezembro 2014, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE e dá outras providências” previu em seu artigo 14, § 2º que “o valor do Adicional de Atividade – AT dos demais servidores públicos enquadrados no nível de classificação E será definido em lei específica”.

Os servidores ocupantes dos cargos de Analista em Serviço Público do Saneamento, nas especialidades Advogado e Engenheiro, nesta consideradas todas as modalidades de carreira pertinentes à Engenharia (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico), foram agraciados com o benefício do AT – Adicional de Atividade, sendo que os demais ocupantes de cargos de nível de classificação “E”, ou seja, servidores de cargos que exigem nível superior para o ingresso, não foram à época contemplados, ocasionando tratamento jurídico desigual aos ocupantes do mesmo cargo.

O projeto de lei em análise visa sanar essa situação, de modo a não mais subsistir no âmbito desta autarquia servidores ocupantes de cargo de nível superior que não auferem o aludido adicional, garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

O valor do Adicional de Atividade – AT proposto no presente projeto de lei será idêntico ao valor percebido a mesmo título pelos ocupantes do cargo de Analista em Serviço Público do Saneamento, especialidade Engenheiro, atualizado no mesmo percentual da revisão geral anual.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei anexo.





Ressaltamos que a presente proposição legislativa pauta-se pelo fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, prezando pela gestão fiscal que garanta o equilíbrio das contas públicas.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,


CLÁUDIO PAES DE ALMEIDA
Diretor Geral do DMAE

Camera Municipal de Uberlândia - Protocolo
057/2010-00010-00011



PARECER nº 003/2018/DMAE

Uberlândia-MG, 20 de março de 2.018.

Referência: **Exposição de Motivos nº 03/2018/DMAE.**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei que “Dispõe sobre o valor do Adicional de Atividade de que trata o § 2º do artigo 14 da Lei nº 12.048, de 18 de dezembro de 2014”.

Verifico que o processo de apreciação de proposição legislativa encontra-se composto pela minuta do projeto de lei e pela exposição de motivos, subscrita pelo Sr. Cláudio Paes de Almeida, Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Principiamos a nossa manifestação jurídica destacando que o Prefeito detém competência legal para propor a inovação legislativa em questão.



Observamos que a Lei Ordinária Municipal nº 12.048, de 2014, que *“Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE e dá outras providências”* previu em seu artigo 14, § 2º que *“o valor do Adicional de Atividade – AT dos demais servidores públicos enquadrados no nível de classificação E será definido em lei específica”*.

Pela análise do Anexo XI da sobrecitada Lei Ordinária Municipal nº 12.048, de 2014, verifica-se que os servidores ocupantes dos cargos de Analista em Serviço Público do Saneamento, nas especialidades Advogado e Engenheiro, nesta consideradas todas as modalidades de carreira pertinentes à Engenharia (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico), foram agraciados com o benefício do AT – Adicional de Atividade, sendo que os demais ocupantes de cargos de nível de classificação “E”, ou seja, servidores de cargos que exigem nível superior para o ingresso, não foram à época contemplados.

O projeto de lei em análise visa promover esta adequação, de modo a que hoje não mais subsistam no âmbito desta autarquia servidores ocupantes de cargo de nível superior que não auferam o aludido adicional.

Pela análise do projeto de lei constatamos que o tratamento jurídico a ser dado aos novos beneficiários do adicional é o mesmo dos contemplados por ocasião da edição do plano de cargos do Dmae (Lei nº 12.048, de 2014). Neste aspecto, o projeto de lei em análise contempla em três parágrafos de seu artigo 1º normas sobre descontos previdenciários, sobre incorporação a proventos de inatividade e sobre reajustes do benefício de igual teor às já previstas no bojo da Lei nº 12.048, de 2014, em seu artigo 14, §§ 2º a 4º.

Assim, justifica-se que os efeitos da presente proposição



legislativa tenha efeitos retroativos a janeiro do presente exercício, eis que os outros servidores ocupantes de cargo de nível superior já foram contemplados e estão a auferir o adicional em questão, de modo a garantir tratamento equânime ao ocupantes de cargo de mesmo nível.

Frisamos que o adicional cuja criação legal se debate atende ao princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da CF/1988. Aliás o projeto vem corrigir uma situação de tratamento não isonômico, pois contemplará com o benefício uma categoria de servidores que, mais de três anos após a edição da Lei nº 12.048, de 2014, ainda não o auferem.

Deixamos de tecer comentários sobre o valor a ser fixado pois insere-se em uma seara de conveniência político-administrativa, não se circunscrevendo ao âmbito que nos cabe deliberar enquanto parecerista.

Acrescemos que o artigo 2º do projeto de lei contempla a dotação orçamentária donde advirão os recursos para o pagamento do benefício objeto do projeto. Ressalto que deverá acompanhar o projeto o impacto financeiro-orçamentário, de modo a atender à Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Ressalto que embora estejamos em ano eleitoral, o pleito transcorrerá nos âmbitos federal e estadual, não se podendo invocar a vedação do artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro 1997 e suas alterações, podendo a tramitação, aprovação e sanção ocorrer em qualquer momento do ano.

Deve restar claro que a presente proposição legislativa pauta-se pelo fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, prezando pela gestão fiscal que garanta o equilíbrio das contas públicas.

Ao final, concluímos ser adequada a tramitação do projeto





seguindo os preceitos atinentes à lei ordinária, vez que o tema versado não se inclui nas matérias passíveis de normatização apenas por lei complementar.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

HUGO CESAR AMARAL

Analista em Serviço Público do Saneamento – Advogado
OAB 94589/MG

Camara Municipal de Uberlândia – Processo
03/04/2016 08:49 002011 1.00





DECLARAÇÃO

CLÁUDIO PAES DE ALMEIDA, Diretor Geral do DMAE, residente e domiciliado Rua Abílio Ferreira, nº 211, Bairro Jardim Panorama, na cidade de Araguari-MG, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O VALOR DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE QUE TRATA O § 2º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 12.048, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014”, referente à Exposição de Motivos nº 003/2018/DMAE, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 12.860, de 19 de dezembro de 2017 –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – Lei Municipal nº 12.769, de 9 de agosto de 2017 –, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei Municipal nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 16 de março de 2018.

CLÁUDIO PAES DE ALMEIDA
Diretor Geral do DMAE

Carimbo Municipal de Uberlândia - Processo 00748/2018-00010-000011 VIII 002041



Manifestação nº 026

Uberlândia-MG, 28 de março de 2018.

Referência: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº003/2018/DMAE.

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para informar que a proposta apresentada não gerará novas despesas, diretas ou indiretas, bem como não acarretará diminuição de receitas para o ente público, estando, portanto, adequada à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,



HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças



